



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 380 /2009
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
49ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 06/03/09
PROCESSO Nº. 1/59/2008
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2//200714038-4
RECORRENTE: NORDESTE PARTICIPAÇÕES LTDA
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Fernando Sergio C. Teixeira
MATRÍCULA: 103.952-1-6
RELATORA: Conselheira Camila Borges Duarte
REVISORA: Conselheira Eliane Resplande Figueiredo de Sá

EMENTA: ICMS - 1. TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. 2. Ação fiscal que denuncia o transporte de mercadoria com documento fiscal inidôneo, em face da ausência da nota fiscal de entrada devidamente selada, solicitada através de Termo de Retenção. **3.** Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista a não caracterização do ilícito fiscal apontado no auto de infração. **4.** Reformada a decisão condenatória exarada na instância singular, conforme parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A presente demanda refere-se ao auto de infração lavrado por *transporte de mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo* a que lhes era pertinente. O ilícito fiscal supramencionado originou-se por uma fiscalização em trânsito junto à empresa *Nordeste Participações Ltda*, que exerce atividade de fabricação de refrigerantes. Auto de infração lavrado em 08/11/07, com fulcro nos arts. 16, I, alínea "b"; 21, II, alínea "c"; 28; 131 e 169, I do Decreto 24.569/97.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 2//200714038-4, *Certificado de Guarda de Mercadoria - CGM* nº. 241/07, Termo de Retenção



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

nº. 117/07, nota fiscal nº. 68812, cópia do documento fiscal nº. 003053, cópia dos documentos de identificação do veículo e do condutor, AR e termo de revelia. A peça inaugural descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS. A AUTUADA EMITIU NF 68812 EM 25.10.07 NAT. DA OPERAÇÃO DE DEVOLUÇÃO, REF. NF 3053 DE 05.07.07. EM AÇÃO FISCAL DE 30.10.07, LAVRAMOS O TERMO DE RETENÇÃO 117/07, SOLICITANDO A APRESENTAÇÃO DA NF 3053 (DE ENTRADA) DEVIDAMENTE SELADA. EXPIRADO O PRAZO DE 72 HORAS, SEM QUE O AUTUADO APRESENTASSE O DOC. SOLICITADO, CONSIDERAMOS A NF 68812 INIDÔNEA E LAVRAMOS ESTE AUTO. CONF CGM 241.”(sic).

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 30% do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 67.363,52
Alíquota	17%
ICMS (principal)	R\$ 11.451,79
Multa (30%)	R\$ 20.209,06
TOTAL	R\$ 31.660,85

A ciência do auto de infração foi realizada, por via postal em 03/12/07, às fls. 10, nos termos do art. 26, § 5º, II, da Lei 12.732/97.

A contribuinte devidamente ciente da ação fiscal, não recolheu aos cofres fazendários, destarte, apresentou requerimento de dilação do prazo defensivo, às fls. 16 e 21 e após, defesa intempestiva. Termo de revelia acostado à fl. 13.

A defesa interposta pela empresa de fls. 23/27, exercendo o direito do *jus postulandi*, argüiu inicialmente que em nenhum momento cometeu qualquer ilícito, uma vez que a nota fiscal nº. 68812 estava datada de 25/10/07 e a natureza da operação era de devolução de mercadoria. Alegou ainda que mesmo após argumentos e explicações, inclusive da



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

apresentação da nota fiscal de entrada, o autuante procedeu à lavratura do libelo, apreendeu a mercadoria e arbitrou multa. Neste diapasão, relatou que as notas fiscais de n.ºs. 6812 e 3953 foram devidamente seladas de acordo com a legislação e apresentadas no Posto Fiscal Gabriel Lopes Jardim, conforme cópias autenticadas das mesmas, devidamente colacionada aos autos. Desta feita, sustentou que o documento dito como inidôneo preencheu todos os requisitos de validade e eficácia, obedecendo à legislação existente. Questionou mais, que a presente autuação fere o Princípio da Legalidade, pois a matéria apontada pelo fiscal como infringida, não tem correspondência na legislação específica, e portanto o ato é NULO. Isto posto, requereu que seja declarada a **TOTAL IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

A julgadora singular esclareceu decorrer a presente autuação do fato da empresa ter emitido o documento fiscal n.º. 68812 em operação interestadual cuja natureza da operação era devolução de mercadoria referente à nota fiscal n.º. 3053, a qual não continha registro no controle interestadual da entrada no Estado. Elucidou que a matéria apontada pelo autuante se encontra devidamente prevista na legislação. No que tange à alegativa da demandada de que selara a nota fiscal, entendeu sem fundamento, pois de acordo com a *Consulta de Nota Fiscal* do sistema COMETA, observa-se que não há registro da mesma no sistema da Sefaz, e portanto não foi devidamente selada. Fez referência às disposições legais aplicáveis ao caso, tais como as previstas nos arts. 157 e 170 do Decreto 24.569/97. Neste diapasão, inferiu que fosse aplicada a penalidade disposta no art. 123, III, alínea “a”, da Lei 12.670/96. Pelo exposto, em razão das considerações descritas, julgou **PROCEDENTE** o auto de infração em questão intimando a autuada a recolher no prazo de 10 dias, a importância de **RS 31.660,85** com os devidos acréscimos legais, podendo em igual período interpor recurso junto ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

A autuada foi intimada da decisão singular, por via postal em 25/02/08, com o fito de torná-la ciente do julgamento **PROCEDENTE** do auto de infração, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99.

A contribuinte veio aos autos, às fls. 39, onde requereu dilação do prazo recursal, o que de plano foi deferido, em conformidade com despacho proferido às mesmas folhas. Após, interpôs recurso voluntário tempestivo contra a decisão singular de fls. 42/46, onde ratificou os termos da defesa inicial, ponderando que se trata de devolução de mercadoria com defeitos e não venda, posto que a mesma é fabricante de refrigerante e não de preforma. Ressaltou, neste sentido, que a cobrança é indevida uma vez que a legislação não prevê como hipótese de incidência do imposto a devolução da mercadoria, citando o art. 672 do RICMS. Neste sentido, indagou que além da multa, a autoridade cobrou novamente o imposto desconsiderando a verdadeira natureza da operação, caracterizando o “*bis in idem*” que não é



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

permitido em nosso ordenamento jurídico. Isto posto, requereu que seja declarada a **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal, e em caso de dúvida na interpretação da norma e dos fatos, seja emprestada a interpretação mais benéfica ao impugnante, de acordo com o art. 112 de Código Tributário Nacional.

A *Célula de Consultoria e Planejamento - CECOP*, por intermédio do Parecer 245/08, aduziu que as razões recursais não possuem o condão de descaracterizar o ilícito fiscal apontado na exordial, haja vista que embora tratar-se de operação de devolução de mercadoria, o documento fiscal não se contra registrado no sistema COMETA, que é o controle do fisco de entrada e saída de mercadoria no Estado. Ressaltou que foi lavrado o Termo de Retenção nº. 117/07, em 30/10/07, concedendo à autuada prazo além do estabelecido no art. 831, §1º do Decreto 24.569/97 para apresentação da nota fiscal de entrada nº. 3053. Salientou ainda que a nota fiscal nº. 68812 se refere à devolução de somente um produto, enquanto a nota fiscal nº. 3053 traz consignado três produtos, devendo a empresa ao emitir a nota fiscal, constar que a devolução seria parcial. No que tange à cobrança do imposto com multa correspondente, esclareceu que não tendo o documento qualquer validade para o fisco, deve a autoridade assegurar o crédito tributário, pois no presente caso a mercadoria será tributada como se fora operação ou prestação interna exigindo. Isto posto, sugeriu pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, confirmando a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em primeira instância.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que está devidamente acostado aos autos.

Às fls. 55, a *Célula de Consultoria e Planejamento - CECOP* requereu realização de perícia com o fito de verificar se a nota fiscal nº. 3053 (fls. 29) foi lançada no seu *livro Registro de Entrada de Mercadorias*. Em caso positivo, apurar se o lançamento foi realizado de acordo com a legislação pertinente. Por fim, instou pelo fornecimento de quaisquer outras informações elucidadoras da questão.

O Laudo Pericial, constante às fls. 65, elucidou que a empresa apresentou nos autos, fls.57/61, o documento solicitado. Ademais, constatou que de posse da documentação verificou que a nota fiscal nº. 3053 consta registrada no *livro Registro de Entrada de Mercadorias* em 01/07/07, salientando, porém, que a mesma não se encontra registrada no *sistema COMETA*.

A *Célula de Consultoria e Planejamento - CECOP*, por intermédio do Parecer 38/09, inferiu que, após análise do laudo supracitado, restou comprovada a operação



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

da nota, objeto da autuação, com natureza de devolução de mercadoria, o registro de entradas da empresa às fls.57, e a nota fiscal nº. 3053 apresentada como o documento de compra da mercadoria. Não havendo que se falar em prejuízo ao erário. Desta feita, opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, reformando a decisão condenatória proferida em primeira instância.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso voluntário interposto por **NORDESTE PARTICIPAÇÕES LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, concernente ao auto de infração sob o nº. **2/200714038-4**, através do qual, a recorrente, por intermédio de patrono judicial legalmente constituído, se insurge contra a Decisão proferida pelo julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente foi autuada por *trânsito de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneo*, em virtude da ausência de apresentação da nota fiscal de entrada nº. 3053, solicitada através do Termo de Retenção nº. 117/07.

Os argumentos defensórios, dos quais a autuada lançou mão ao se insurgir contra a decisão condenatória da instância singular, tiveram por fundamento a inexistência da irregularidade, tendo em vista se tratar de empresa fabricante de refrigerante, e não de preforma. Por essas razões, comprovou que a operação em comento se refere à devolução de mercadoria, e não venda. Afirmou que as notas fiscais nº.s 68812 e 3053 foram devidamente seladas de acordo com o que estabelece a legislação. Em acréscimo, defendeu que todos os requisitos de validade e eficácia foram preenchidos, motivo pelo qual não se caracterizou a inidoneidade do documento fiscal, não cabendo, portanto, a imputação da penalidade atribuída pelo agente fiscal, nem sequer a cobrança do imposto exigido, vez que a operação diz respeito à devolução de mercadorias.

O ponto principal da demanda cuida em saber se a operação em tela se trata efetivamente de devolução de mercadoria.

Pelo que se extrai da análise dos autos, há de se observar que a empresa apresentou nos autos, fls.57/61, o documento solicitado, restando comprovada a operação



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

realizada através da nota questionada, e em se tratando esta de devolução de mercadoria, inexistindo correspondente obrigação de recolhimento, não se verifica nenhum prejuízo ao fisco.

O Princípio da Verdade Material, que permeia todo o Processo Administrativo Tributário - PAT nos lembra que: *é dever da autoridade administrativa, levar em conta todas as provas e fatos de que tenham conhecimento*. Desta forma, devemos considerar todos os fatos e provas apontadas nos autos, visando à formação de um juízo de valor conclusivo.

Neste cenário, a insustentabilidade da exação fiscal recai de modo irrecusável e inquestionável na documentação trazida aos autos pela contribuinte, acolhida por unanimidade de votos por este colegiado, decidindo pela improcedência do auto de infração. Os elementos utilizados na feitura do libelo acusatório não traduzem a realidade factual. Outrossim, as provas robustas encartadas no digesto processual, torna o procedimento inócuo, ficando, desta forma, a denúncia inconsistente e, conseqüentemente, frustra o entendimento de a *Fazenda Estadual* de exigir o crédito tributário dela decorrente.

Neste azo, cabe mais, fazer referência às decisões anteriores, das Câmaras de Julgamento do *Conselho de Recursos Tributários*, *expressis verbis*:

EMENTA: ICMS – Notas fiscais emitidas em série que não corresponde à operação realizada pela empresa. Acusação insubsistente, vez que comprovado nos autos a regularidade na emissão dos documentos fiscais que acobertaram a operação questionada. Recurso oficial desprovido por votação unânime, para manutenção da decisão absolutória recorrida. (**Resolução nº 194/97, 1ª Câmara, Sessão 09/05/97, Relatora: Ana Maria Cavalcanti**).

EMENTA: ICMS. MERCADORIAS ACOBERTADAS POR NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS, POR NÃO SEREM CORRETAS PARA ACOBERTAR O TRÁSITO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS. DECISÃO DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL EXARADA EM 1ª INSTÂNCIA CONFIRMADA POR UNANIMIDADE DE VOTOS. Há que se declarar improcedente a acusação de inidoneidade das Notas Fiscais nºs 401 e 403, série “D” emitidas pela firma BENEDITO RICARDO JÚNIOR, situada em Fortaleza-Ce, posto que a infração apontada na peça exordial não



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

restou caracterizada. (**Resolução nº 249/97, 2ª Câmara, Sessão 29/01/97, Relator: José Ribeiro Neto**).

Nesta linha de raciocínio, resta cabível a reformulação da decisão singular, declarando a improcedência do feito fiscal.

Ex positis, VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória exarada na instância originária, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, em desacordo com o parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradora Geral do Estado, em virtude que restou sanada as irregularidades apontadas na peça exordial, descaracterizando a increpação fiscal.

É o VOTO.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

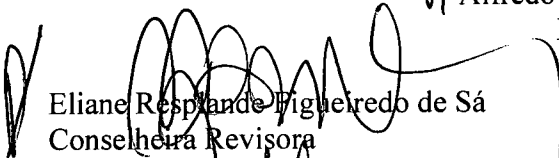
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DECISÃO

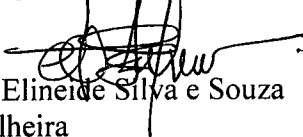
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **NORDESTE PARTICIPAÇÕES LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradora Geral do Estado. Ausente por motivo justificado, a conselheira Jannine Gonçalves Feitosa.

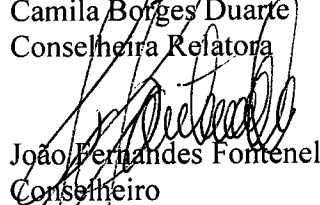
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de 06 de 2009.

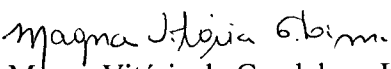

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE



Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira Revisora



P. R. Camila Borges Duarte
Conselheira Relatora



Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
Conselheira


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Vito Simon de Moraes
Conselheiro


Matheus Maia Neto
PROCURADOR DO ESTADO